

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Bruno Rodrigues)

Determina a divulgação mensal, no âmbito de cada Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de relação nominal dos respectivos membros de Poder, servidores, empregados públicos e militares, arrolados por órgão ou entidade de lotação, bem como dos cargos, empregos, postos ou graduações exercidos e dos valores de remuneração percebidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obrigados a divulgar mensalmente, em sítio oficial da rede mundial de computadores, relação nominal:

I - dos membros de Poder e dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, sejam eles ocupantes de cargos efetivos ou em comissão;

II - dos diretores e empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista;

III - dos militares da ativa.

Parágrafo único. A relação a que se refere o *caput* deverá ser organizada por órgão ou entidade de lotação e identificará o cargo,

emprego, posto ou graduação exercido e os valores pagos no mês antecedente a título de remuneração, salário, soldo ou quaisquer outras espécies retributivas.

Art. 2º Os titulares dos respectivos Poderes, bem como os Ministros de Estado, Secretários ou autoridades equivalentes, e os dirigentes máximos de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista responderão, nos termos da lei, pela omissão no cumprimento da obrigação imposta pelo art. 1º desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A administração pública é regida pelo princípio da publicidade, dentre outros estatuídos pelo *caput* do art. 37 do texto constitucional. Não se pode admitir, portanto, a ocultação dos valores pagos a servidores públicos, mediante a adoção de expedientes escusos tais como atos secretos ou de divulgação restrita.

As folhas de pagamentos dos órgãos e entidades da administração pública são custeadas pela arrecadação de tributos cobrados dos cidadãos, aos quais assiste pleno direito de serem informados sobre os montantes pagos a cada servidor. Ao contrário da publicação em meio impresso de milhares de dados individuais, reconhecidamente onerosa, a divulgação através da Internet seria praticamente isenta de custos. Recente iniciativa nesse sentido, destemidamente adotada pela Prefeitura de São Paulo, foi aplaudida tanto por juristas como pela opinião pública e deve ser estendida a todas as esferas de governo. As objeções inicialmente levantadas contra a medida caracterizavam-se por nítido viés corporativista e vêm sendo rechaçadas pela justiça.

Embora exigência de natureza similar já tenha constado do § 4º do art. 11 da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, que “*dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1990, e dá outras providências*”, e

possa novamente figurar em próximas edições da LDO, entendo que seria preferível adotá-la em caráter permanente. Com esse propósito, submeto o presente projeto à apreciação de meus ilustres Pares no Congresso Nacional, aos quais rogo o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Bruno Rodrigues